

Criminologia e mídia: rumo a construção de uma criminologia cultural brasileira

Criminology and media: towards the construction of a brazilian cultural criminology

Denis Carara de Abreu¹
André Vasconcelos da Silva²

13

Resumo: A criminologia é a ciência que estuda os fenômenos criminológicos por diversas abordagens, seja psicológica, sociológica, geográfica, econômica, cultural ou política. Uma de suas vertentes, crescente no Brasil, é a Criminologia Cultural, que possui como enfoque a percepção e captura das simbologias e representações culturais que envolvem a transgressão como fenômeno social. Por sua vez, esta vertente já conta com diversos estudos em temáticas várias, a exemplo: Criminologia Cultural e Mídia - Criminologia Cultural e Arte - Criminologia Cultural Negra - Criminologia Cultural e Economia, dentre outras. Está em construção, pela primeira vez, uma genuína Criminologia Cultural Brasileira e a compreensão destes estudos nos trazem uma gama de conhecimentos específicos sobre nossas peculiares realidades no Brasil. O presente artigo visa revisar e atualizar o trajeto de como se tem dado a construção desta Criminologia Cultural Brasileira especificamente em relação aos estudos da temática “**Criminologia Cultural e Mídia**” nos últimos anos.

Palavras-chave: Criminologia Cultural –Violência– Criminologia Cultural e Mídia.

Abstract: Criminology is the science that studies criminological phenomena from various approaches, including psychological, sociological, geographical, economic, cultural, or political perspectives. One of its branches, which is growing in Brazil, is Cultural Criminology, which focuses on the perception and capture of the symbols and cultural representations surrounding transgression as a social phenomenon. This branch already includes various studies on different topics, such as: Cultural Criminology and Media, Cultural Criminology and Art, Black Cultural Criminology, and Cultural Criminology and Economics, among others. A genuine Brazilian Cultural Criminology is being constructed for the first time, and understanding these studies provides us with specific insights into the unique realities of Brazil.

¹ Doutor em Estudos da Linguagem pela Universidade Federal de Catalão (UFCAT). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2000). Professor efetivo do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás -UEG. E-Mail: deniscarara@gmail.com

² Doutor em Ciências do Comportamento (UnB), Professor Associado do CGEN e do Mestrado de Gestão Organizacional da Universidade Federal de Goiás, Regional Catalão. E-mail: andre.silva.ufg@gmail.com

Recebido em 01/08/2024
Aprovado em 20/09 /2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



This article aims to review and update the trajectory of how the construction of Brazilian Cultural Criminology has developed, specifically in relation to the studies on the theme "Cultural Criminology and Media" in recent years.

Keywords: Cultural Criminology . Violence . Cultural Criminology and Media.

FAZENDO O LOGIN.

A violência, enquanto ato humano, após os períodos incessantes de guerras das sociedades primitivas passa a ser objeto de estudo e preocupação quando as sociedades organizadas em cidades e Estados começam a se formar. O convívio em sociedade acaba por exigir do ser humano certos padrões de conduta para que os projetos em comunidade se realizem.

Deste modo, começam a ser estabelecidos modos de viver e agir que acabam sendo classificados em normal ou desviante. Dependendo do momento histórico e da cultura de cada sociedade os conceitos acerca do desvio se fortalecem como forma de afirmar as noções de Estado. A conduta considerada desviante passa a ser chamada de criminosa. E como forma de prevenir e combater tais condutas nasce a concepção de controle social enquanto política criminal alicerçada em uma legislação punitiva. Tal política;

Se constitui no conjunto de sanções positivas e negativas, formais e informais, a que a sociedade recorre para assegurar a conformidade de condutas aos modelos estabelecidos. Neste caso, a crise traduz-se nas principais agências de controle social (família, escola, igreja, polícia, tribunais, prisões) as quais se encontram em grandes dificuldades para o exercício desse controle (Cotta, 2005, p.5)

Há, no entanto, duas formas básicas de visualizar o fenômeno chamado crime e o entendimento sobre controle social. A primeira é pela ótica do Direito Penal. Nesta, o crime deve ser previsto em lei com uma pena a este atrelada e quando de sua ocorrência, deve ser punido exemplarmente. Ótica que já se provou ultrapassada e sem efeito prático, porém, ainda conta com muitos adeptos. A segunda, é pela ótica da criminologia. Nesta, o observador, de forma científica, se aproxima do fenômeno criminoso e tenta vislumbrar a gama de fatores que o envolvem, o que acarreta uma maior compreensão sobre o ser humano, as sociedades e suas idiossincrasias, a violência exercida pelo próprio Estado e em derradeiro, as consequências decorrentes. Nos auxilia Sérgio Salomão Schecaira com um conceito bem abrangente sobre o que vem a ser esta segunda ótica:

Criminologia pode ser entendida como: “Estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes são atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes” (Shecaira, 2012, p. 35)

A criminologia moderna passou por muitas fases em seu desenvolvimento. Possui como marco científico inicial a criação da chamada Escola Positiva, que se opôs a uma Escola Clássica que apenas apontava o crime como fruto de um suposto livre arbítrio. Esta escola possui como expoentes Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e Enrico Ferri. Também chamada de fase Etiológica, buscava as respostas para a violência e as condutas chamadas criminosas, na mente do chamado criminoso. O livro mais celebre chama-se “O homem delinquente” de Cesare Lombroso. Porém, logo se pode perceber que além de ser uma teoria estigmatizante, tais estudos não continham uma gama enorme de respostas sobre o fenômeno criminoso.

Neste momento, os estudos miram seu olhar para os embates sociais e as escolas sociológicas como a de Chicago, *labeling approach*, Estrutural Funcionalista e Reação social trazem uma perspectiva mais abrangente sobre as motivações para a violência e o crime. Estas vertentes com base sociológicas impulsionaram os estudos para além da mente do agente do ato criminoso e passa a chamar este ato de Transgressão. Estes estudos, geralmente com base etnográfica, traçaram recortes sobre a urbe, a visão de cinturão urbano, a existência de mapeamento da cidade pelo crime organizado e as pressões que o ser humano sofre nos embates de todas estas variáveis. A ideia era compreender o todo tomado pela parte. Como no dizer de Howard Becker um dos principais autores da Escola de Chicago: "hoje, o mundo inteiro ou vive na cidade ou está a caminho da cidade; então, se estudarmos as cidades, poderemos compreender o que se passa no mundo" (Becker, 96, p.2)

Após este cenário surge a Criminologia Crítica, encabeçada por, Stuart Hall e Luigi Ferrajoli, entre outros, que voltam agora seus estudos para a violência exercida pelo próprio Estado e suas agências. E, neste momento pela primeira vez, autores brasileiros como Alexandro Barata, Vera Malaguti e Nilo Batista a exemplo, começam a se dedicar a estudos sobre uma criminologia **com base nos problemas brasileiros**. Buscam, entretanto, mais que tudo, enfrentar a falácia e ineficácia das políticas públicas de controle social através de uma Política Criminal, que em seu âmago seria "a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos)

que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela (Cotta, 2005, p.3)

A Criminologia Crítica é um marco importante pois se pode dizer que até então, as teorias e pesquisas em criminologia contemplavam quase que exclusivamente fatos e problemas afetos aos países europeus e Estados Unidenses, e por muitas vezes, não respondiam às questões próprias e ou características do cidadão e da realidade Brasileira. A criminologia Crítica no Brasil envolve-se com estudos sobre racismo estrutural, efeitos da colonização, sexismo, homofobia, desigualdade social, milícias, desemprego em altas taxas, no entendimento sobre as diversas culturas que convivem no país e tantos outros fatores não tão comuns nos países de onde se originavam seus primeiros teóricos. No entanto, acabam por centrar seus holofotes na violência primária e secundária produzidas pelo Estado.

Da criminologia Crítica surgem muitas vertentes de pesquisa, sendo uma delas, a **Criminologia Cultural**. Esta linha de estudos avança sobre a criminologia Crítica uma vez que se debruça e se aproxima das questões **culturais** (não necessariamente sociais) que envolvem o fato criminoso e entende imperioso o estudo sobre as marcas **simbólicas e representações** acerca da experiência subversiva/criminosa em cada cultura. Entende que o crime vira produto de consumo e é produzido e reproduzido pelas mídias, pelo Estado, pela política, gerando diversos graus de processos de vitimização e criminalização. Põe derradeiramente em cheque o Direito Penal evidenciando sua ineficácia, assim como, seu subproduto o sistema carcerário. O conceito mais distintivo sobre esta área de estudo é dado por Jeff Ferrell e Clinton Sanders, os primeiros autores desta vertente, como segue:

A criminologia cultural explora de inúmeras formas como as dinâmicas culturais interferem nas práticas do crime e seu controle na sociedade contemporânea; assim, a criminologia cultural enfatiza a centralidade de sentido e de reprodução na construção do crime como um evento momentâneo, tentativa subcultural e matéria social. A partir desta visão, o conceito apropriado de criminologia transcende as noções tradicionais de crime e suas causas incluindo imagens de comportamentos ilícitos e imagens simbólicas da aplicação da lei; construções da cultura popular de crime e ações criminosas; e o compartilhamento de emoções que inspiram os eventos criminais, percepções de ameaça criminosa, e esforços públicos de controle da criminalidade. (Ferrel, 2019. P23)

Além de Jeff Ferrell, outros como Clinton Sanders, Keith Hayward e Jock Young elaboram pesquisas fundadas em diversas subculturas sociais e dão início a um novo momento investigativo. Esta linha de pesquisa, encontrou no Brasil um fértil terreno e pela primeira vez, um número muito expressivo de pesquisadores tem se dedicado nos últimos anos a estudos específicos dos fenômenos criminológicos derivados das **diversas culturas nacionais**.

O Brasil possui características sociais e criminológicas que se assemelham muito mais aos de uma Índia ou África do que Europa. Temos milícias espalhadas por todo o território. Milícias são uma espécie de máfia que, no entanto, ao contrário desta, são formadas por agentes públicos de segurança. Há milícias urbanas, rurais, políticas. Estas disputam poder com o tráfico e entre elas mesmas. Temos florestas e seus habitantes. Temos morros e favelas. Subemprego, subgentes, submundos. Por estas razões, temos que ter atenção às nossas mazelas, e nesta esteira, problemas e doutrinadores europeus não nos dão suporte e nem base de pesquisa.

Para exemplificar uma contribuição da Criminologia Cultural no Brasil, na temática específica “Criminologia Cultural de Estado”, temos o que podemos chamar de sistema autofágico criminal. Neste sistema, o crime possui uma existência necessária pois ele causa desestabilização social, medo e até pânico. Este medo é maximizado pelas **mídias** tornando o crime um produto que ocupa grande parte de sua produção. Uma vez que as representações de “inimigo” ou “criminoso” estão instaladas, as próprias milícias (iniciadas nos anos 90) que são fontes de crime, agora oferecem proteção aos cidadãos. Neste cenário, políticos se elegem por força das milícias. Há comunidades, a exemplo no estado do Rio de Janeiro, que possuem mais de 20 mil eleitores e que são controlados pelas milícias. Estes, elegem deputados e senadores. Estes, uma vez eleitos, dão suporte para estas organizações criminosas como retribuição e o ciclo se fecha e se auto alimenta. Temos aqui uma **tradicional cultura criminal Brasileira**.

Tal movimento de pesquisadores culmina com a criação, no ano de 2019, do **Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural**. Este instituto reúne autores e seus estudos realizando congressos e publicações como forma de difundir o tema a que é afeto, estando entre estes, autores nacionais consagrados como: Guilherme Baziewicz de Carvalho e Silva, Álvaro Filipe Oxley da Rocha, Salah H. Khaled Jr e Saulo Ramos Furquim, entre outros. Em que pese a existência deste instituto, muitos outros pesquisadores a ele não estão vinculados, e mantêm grupos de estudo autônomos produzindo em áreas diversas. São grandes autores como: Salo de Carvalho, Maurício Stegemann Dieter, Marcelo Mayora e José Antonio Gerzson Linck, a exemplo.

Estamos diante de um momento raro, ou seja, a **construção de uma Criminologia Cultural tipicamente Brasileira**, que trata de nossos problemas mais intrínsecos e característicos, nossas representações particulares sobre o crime, tendo como fonte dogmática autores nacionais a partir de seus estudos e vivências, e cujas metodologias de pesquisa vão sendo descobertas a partir da necessidade de cada tema. Desta forma, mais especificamente, a Criminologia Cultural:

Busca estudar imagens, interferências e significados simbólicos entre crime, controle e subculturas em estruturas sociais em conflito, fatores intrínsecos de dinâmica social na experiência criminal, as formas de transgressão social atual e a repercussão desses significados entre si e na sociedade de maneira geral (Strehlau, 2019, p.23)

A Criminologia cultural não se atém a um só método, mas ao contrário, aposta na pluralidade metodológica como forma de conhecer os fenômenos que busca conhecer. Os primeiros textos nacionais começam em 2018 e em 2019 surge o primeiro livro no Brasil sobre o tema chamado “Criminologia Cultural – um convite” Organizado por Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. dois professores e pesquisadores brasileiros.

Como visto, esta construção é recente, mas tem se mostrado muito profícua. No entanto, esta produção em criminologia cultural no Brasil **resta de certa forma esparsa e não sistematizada** o que dificulta a compreensão de nossos fenômenos culturais em cada âmbito de violência já estudado.

Em relação à Criminologia Cultural já é possível detectar algumas categorias ou temáticas de estudos específicos já firmadas, são algumas como exemplo: **Criminologia Cultural e Mídia** - Criminologia Cultural e Arte - Criminologia Cultural Negra - Criminologia Cultural Feminista - Criminologia Cultural e Processo Penal - Criminologia Cultural Verde - Criminologia Cultural e Economia - Criminologia Cultural de Estado - Criminologia Cultural e Estudos Urbanos e Criminologia Cultural do Consumo.

Aqui evidenciamos a vertente “Criminologia Cultural e Mídia” que já possui diversos estudos conectados ao fato de o crime ter se tornado um produto de consumo. Esta constatação ainda nos anos 60 vem crescendo na forma de olhar e auferir o fenômeno. As produções em que o crime protagoniza (como La casa de papel), a forma como a mídia televisiva formata a informação podendo gerar pânico e instabilidade, ou como ela pode construir/desconstruir realidades e narrativas, cujas ações possuem o potencial de legitimar a violência produzida pelo Estado contra marginalizados, que fomenta o consumo como ideal de vida acirrando as diferenças sociais e econômicas, são fatores observados pela temática em questão. O certo é que o crime vende e gera lucro. A espetacularização do crime remonta a inquisição medieval onde “o combate ao crime, como o próprio crime e particularmente o crime contra os corpos e a propriedade privada, dá um excelente e excitante espetáculo, eminentemente assistível” (BAUMAN, 1999, p. 126).

Vários estudos e autores já firmam terreno, como é o caso de Bernardo de Azevedo e Sousa (Criminologia Cultural, marketing e mídia), Carlo Velho Masi (Criminologia cultural e mídia um estudo da influência dos meios de comunicação) e Andrey Henrique Andreolla (Criminologia Cultural e Mídia: apontamentos introdutórios) a exemplo, que observam a teia onde as representações midiáticas enredam o imaginário humano, e vão descortinando as tessituras já urdidas por Keith Hayward quando afirmava que:

[...] hoje, enquanto criminosos gravam seus crimes e os publicam no YouTube, enquanto agentes de segurança pública examinam a formação de imagens dos criminosos em milhões de monitores de vigilância em todo o mundo, enquanto grupos rebeldes publicam compilações de vídeos (filmados de vários ângulos) de bem-sucedidos atentados suicidas e detonações de Artefatos Explosivos Improvisados (bombas caseiras) à beira de estrada, enquanto imagens de brutalidade e vitimização surgem em telas de computadores nos ambientes de trabalho e em aparelhos celulares de crianças, enquanto Reality Shows levam seus observadores de forma cada vez mais profunda no mundo das “batidas policiais” e dos ambientes prisionais, não pode haver outra opção senão desenvolver uma exaustiva criminologia visual. (Hayward, 2010, p. 2).

Neste atual giro da história onde espoca o “repórter” *smarfone* as notícias e narrativas são produzidas em tempo avassalador restando ao consumidor poucas chances de reação e ou verificação. A linguística se ocupa na semiose de discursos e estes, como hidras, ostentam as diversas narrativas legitimadoras do polo discursivo que delas se apropriam. As grandes mídias, com suas grades de produtos, se colocam a serviço de partes do Estado, de detentores de poder e de gestores da moral. Deste modo, um fato que assim poderia ser narrado “Mais duas vítimas na favela da rochinha em decorrência **do combate** entre a polícia e o narco tráfico” assim pode ser noticiado: “Mais duas vítimas na favela da rochinha em decorrência **da guerra** entre a polícia e o narco tráfico”

Perceba-se que apenas a alteração de uma expressão modifica e recontextualiza o fato em favor de uma determinada narrativa. A expressão combate possui em sua semiose igualdade de condições, regras a serem respeitadas e um certo *flair play* entre os combatentes. Já a expressão guerra contém em seu repositório semiótico exatamente o oposto, ou seja, guerra é guerra, na guerra inocentes morrem e se o Estado está em guerra contra um inimigo é porque está dele nos defendendo.

Os estadunidenses descobriram cedo tal fórmula e através de suas produções artísticas criaram inimigos públicos e um certo super herói que destes defendem a humanidade. A

instalação deste imaginário como possível ao fim é utilizada pelo Estado e pela Mídia quando apontam que tal país ou povo é o inimigo da vez fazendo com que o cidadão legitime ao Estado invasões, extermínios e até genocídios.

A Mídia sempre está lá, como um poder paralelo a postos para este serviço. Não por acaso, os dois grandes grupos econômicos: Black Rock e Vanguard são detentores de todas as mídias do planeta. Informação e desinformação geram e desfazem guerras, colocam e retiram presidentes, estabilizam e desestabilizam sociedades. Tal descoberta na sociedade moderna foi clarificada pelo banqueiro inglês Rothschild que financiava tanto a Inglaterra quanto o exercito de Napoleão e ao presenciar a vitória de seu país, paga a preço de ouro um barqueiro para atravessar o canal da mancha e chegar na bolsa de valores. Lá chegando passa a vender parte de suas ações o que fez a outros pensarem que Napoleão havia ganho a batalha (posto que imaginaram que Rothschild possuía informação privilegiada) e passaram a vender também as suas ações as quais eram compradas por asseclas do banqueiro, e como resultado, ao final do dia, Rothschild possuía 70% das ações da bolsa em seu bolso.

Sim, informação é poder e a Mídia é o lançador de mísseis/narrativas que perfectibilizam projetos. Os estudos em Criminologia e Mídia a serem a seguir aqui expostos e comentados fazem parte do recente acervo Brasileiro de produções sobre o tema e aqui estamos, não apenas como uma homenagem, mas com o intuito de divulgar tais produções e exaltar suas relevâncias.

Abaixo, uma demonstração de que há luzes neste eclipse cultural em que vivemos.

	TÍTULO DA OBRA	AUTORES
1	CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE	IGOR AUGUSTO FARIA.
2	CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL.	FÁBIO FREITAS DIAS FELIPE DA VEIGA DIAS TÁBATA CASSENOTE MENDONÇA
3	A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA SOB A LUZ DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA.	JÚLIA MORAIS RORIZ DOS ANJOS
4	AS RAÍZES DOS DISCURSOS MIDIÁTICOS SOBRE A QUESTÃO PENITENCIÁRIA NO PARANÁ: OS PRIMEIROS CONFLITOS CARCERÁRIOS QUE ANTECEDERAM A HISTÓRIA DAS REBELIÕES A PARTIR DE 1982	WASHINGTON PEREIRA DA SILVA DOS REIS
5	CRIMINOLOGIA CULTURAL, MARKETING E MÍDIA	BERNARDO DE AZEVEDO E SOUZA E RAFAEL EDUARDO DE ANDRADE SOTO
6	CRIMINOLOGIA CULTURAL E MÍDIA: UM ESTUDO DA INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA QUESTAO CRIMINAL EM TEMPOS DE CRISE	CARLO VELHO MAIS RENAN DA SILVA MOREIRA
7	O PAPEL DA MÍDIA NA DISSEMINAÇÃO DO MEDO	CARLO VELHO MASI

ISSN 1809-1628 REVISTA MULTIDISCIPLINAR HUMANIDADES E TECNOLOGIAS (FINOM) FACULDADE DO NOROESTE DE MINAS 		
8	ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E AS CONSEQUÊNCIAS DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO	FILIPE RIBEIRO CAETANO
9	O IMPACTO DA MÍDIA NO PODER JUDICIÁRIO: O DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL	LARISSA LANA QUERINO DE OLIVEIRA
10	DIREITOS FUNDAMENTAIS E MÍDIA: O ABUSO MIDIÁTICO NAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS	ALEXANDRE WEIHRAUCH PEDRO
11	VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA IMPRENSA AO ESTADO DE INOCÊNCIA	NEREU JOSÉ GIACOMOLLI DENISE LUZ
12	NA CONTRAMÃO DO DISCURSO MIDIÁTICO: UMA PERSPECTIVA GARANTISTA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO OU DA DELEGADA DE POLÍCIA	SORAIA DA ROSA MENDES PATRÍCIA TIRABOSCHI BURIN
13	DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO PENAL	CAROLINE BUSSOLOTO DE BRUM
14	DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E A (IM)POSSIBILIDADE DE RECOMEÇAR	MATEUS QUEIROZ CARDOSO
15	ANÁLISES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS DIREITO À INFORMAÇÃO	CLEUSA MARIA DOS SANTOS
16	RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO PELA INFRINGÊNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	CÍCERO DANTAS BISNETO
17	LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A PERSEGUIÇÃO NA INTERNET	CARLOS MAGNO MOULIN LIMA
18	GOVERNANÇA DAS REDES E O MARCO CIVIL DA INTERNET: LIBERDADES, PRIVACIDADE E DEMOCRACIA / (LIVRO)	ORGANIZADORES: FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO E MÔNICA STEFFEN GUISE ROSINA
19	DIMENSÕES DAS LIBERDADES DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO: ELEMENTOS DO DISCURSO PÚBLICO	CLÊMERSON MERLIN CLÈVE BRUNO MENESES LORENZETTO
20	A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRICE	VANESSA MEDINA CAVASSINI
21	A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	FRANCIELE RENATA TURA
22	MÍDIA E PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES JUDICIAIS E GARANTIAS DO ACUSADO	GRACIELE DALLA LIBERA

Neste momento apenas alguns destes nos servirão de norte. Vamos a eles.

ZAPIANDO ENTRE TEMAS

“Navegar é preciso, viver não é preciso”

Fernando Pessoa

Uma das formas de criar desvãos e disjunções é a que se encarrega de criar **identidades**. Alocações sociais e formas de comportamentos seguem a estrutura mitigante de qualquer possibilidade de igualdade. A edificação das identidades reforça estereótipos e etiquetamentos sociais. Há cores de pele, há padrões econômicos e de consumo, de instrução e de poder que criam fendas abismais entre nichos sociais. A mídia organizacional negocia espaços em sua grade e acaba por representar os interesses de anunciantes.

Como forma representacional de tal realidade vemos que o agro vira pop, que a indústria é o motor do país, que estatais devem ser privatizadas etc. O compromisso é com o *business* e não com qualquer suposta realidade. Neste sentido, deve haver diferenciações, deve haver o eu e o outro, o cidadão de bem e o outro, o escolhido por deus e o outro, a mulher não feminista e a outra. Tais discursos dividem e o segredo de uma guerra é sempre este, dividir para conquistar, neste caso, espaço e poder. Como contribui Fabio Freitas Dias et al.

No entendimento ora firmado, pode-se chegar a conclusão de que o discurso da criminologia midiática, apesar de ser, na maioria das vezes, equivocado, punitivista e seletivo, é aceito facilmente pela população pois faz essa nítida diferenciação entre pessoas “boas” e “más”. Essa criação de “eles” e “nós” deriva de uma construção social que pode ser verificada a partir da já referida Teoria do Etiquetamento (ou *Labeling Approach*), a qual se destina à identificação e caracterização das condutas desviantes, tendo como consequência a alteração na própria identidade do indivíduo. E para tanto, utiliza-se principalmente a televisão, sendo este meio o principal formador de opinião, por trazer um conteúdo já construído, “pronto e acabado”, estreitando bastante a possibilidade de pensar mais criticamente sobre o assunto. (DIAS, 2013, p.396)

A convivência nos dias atuais se funde entre experiência reais e virtuais. Pode haver um sentimento de proximidade entre pessoas que não se conhecem, entre famosos e não famosos. A vida de certas pessoas parece importar em muito a certas outras. Sentimentos de empatia, antipatia, idolatria, rancor e ódio, sentimentos normais das relações e intercomunicações pessoais se estende as redes sociais, no entanto, sem um critério pré fixado do que deve ou pode ser manifestado. O sentimento de **alteridade** é derivado das relações proximais da vida real e por ela e sua proximidade com o outro, balizadores éticos ficam evidentes e regem as relações.

Dizemos que somente as crianças são absurdamente sinceras ao se manifestarem sobre a beleza, capacidades, limitações e outros adjetivos quanto ao outro, posto que os adultos filtram sua “sinceridade” em nome das relações interpessoais uma vez que fica claro que nem tudo que se pensa deve ser dito, vez que, visualizamos os sentimentos dos outros. Nas redes sociais tais

filtros parecem aos anônimos participantes não existir. O *ciber* espaço é um lúdico impalpável e aparentemente sem consequências onde julgamentos antecipados e execuções aos moldes medievais se dão ao lumiar das tochas acesas. Como assevera Luís Mauro Sá Martino:

A relação com o outro, nas mídias digitais, é quase sempre constituída a partir da apreensão da parte pelo todo. A exposição constante e contínua da vida privada tende a criar uma certa sensação de familiaridade, mesmo de proximidade, ao mesmo tempo em que a solidão segue se constituindo no interior de inúmeras barreiras (Oliveira, 2008; Sibilia, 2008; Papacharissi, 2010; Turkle, 1995; 2011). Um post, uma foto, um perfil e é o suficiente para que rótulos sejam atribuídos, na crença de se saber tudo sobre o outro – um efeito de metonímia na apreensão da alteridade: observa-se uma parte, julga-se o todo. Com um mínimo de informações, é possível que alguém se sinta à vontade para formar uma imagem, plena de julgamentos de valor, a respeito de outra pessoa (Martino, 2016, p. 13)

Redes sociais podem servir para aproximar pessoas, ser palco de aprendizagens, de exercício de empatia e alteridade e de construção de um mínimo ético. No entanto, parece que nossa natureza humana se esvai por entre os dedos que digitam e nossa pior porção sente-se à vontade para ladrar e totalizar situações a partir de um pequeno ponto que nos é revelado sobre alguém. Tais sentimentos, mais primitivos do que os que se revestem em ética, alteridade e compaixão, por assim serem, podem ser usados e direcionados por quem empunha o poder de criar narrativas. Deste modo as *ciber* mídias acabam possuindo uma gama muito mais extensa de conteúdos que exaltam diferenças e vinganças, tendo por base o número de *likes*, do que outros quaisquer conteúdos. O mesmo autor ainda contribui sobre este aspecto.

De um lado, a rede vem promovendo espetaculares oportunidades de vivências de comunidade e experiências de solidariedade, criando vínculos e laços na disseminação sem precedentes de conhecimento e contato com outras pessoas. Por outro, vemos a disseminação de discursos de ódio, intransigência e intolerância, pautados no conhecimento superficial de um outro (Martino, 2016, p. 13)

Como já antecipado, a mídia corporativa vive de anúncios e patrocínios. Assim sendo, não há de se falar em mídia isenta. A mídia possui cor, gênero e orientação sexual. Não por sua natureza, mas sim, por uma tentativa de concílio com gestores da moral que nela depositam suas campanhas publicitárias. Não só em novelas convivemos por décadas onde negro tinha papel definido, onde não poderia haver um beijo gay, onde líderes corporativos eram sempre

homens e as mulheres, geralmente belas, suas secretárias. Portanto sim! A grande mídia possui agendas e tais agendas moldam e ou reforçam *status* a não serem alterados. O **agendamento midiático** para além de selecionar que notícias devem ir ao ar também definem como devem ser embaladas e entregues. Lembramos aqui em um primeiro exemplo a morte dos adolescentes no ninho do urubu, alojamento do time de futebol Flamengo em 2019. Temos de um lado 10 adolescentes de origem humilde que perderam a vida e de outro, uma organização esportiva de grande prestígio nacional. Neste momento, os leixos a serem escolhidos para conduzir a notícia deve ser precisos e se possível normalizadores. O primeiro a ser escolhido fora: “Tragédia” no ninho do urubu. Tal leixo já possui em sua semiose a ideia de que não há culpados, a ideia de que todos os envolvidos são vítimas e o que está para ser narrado não merece nenhum outro sentimento além de compaixão. O segundo leixo escolhido advém da manifestação da direção do clube onde esta se manifestava: “Solidária” as famílias das vítimas da tragédia. A receita inicial está feita. Houve um fato doloroso e o clube solidário também perdeu com as instalações e com os talentos em que apostava. O próximo passo é gerar dúvidas. Porque, se eles eram tão jovens, não conseguiram sair? Como estão as famílias das vítimas? Onde estava o conselho tutelar? E tantas outras que desviam propositalmente, pelo menos nas primeiras narrativas da mídia, o clube da figura de culpado. Como coloca a seguir Antonio Jorlan Soares de Abreu a condução midiática realizada pode fazer com que o expectador nem saiba qual o começo de tudo.

Ao que tudo indica o incêndio no alojamento começou por um curto circuito no ar condicionado. Mas uma vez a mídia nacional e internacional coloca em evidência o Brasil e novamente uma enxurrada de perguntas ficam sem respostas. Aquela seria a última semana naquele tipo de alojamento, passariam a ocupar as mesmas dependências que os jogadores profissionais, o espaço seria destinado para estacionamento. Mas porquê não se salvaram, por que não saíram correndo se eram atletas e jovens, os sonhos interrompidos, o desespero das famílias, o pronunciamento do presidente do clube, os relatos dos sobreviventes, o laudo do Conselho Tutelar, a licença do Corpo de Bombeiros, as multas emitidas pela Prefeitura, o que viram e ouviram os vizinhos?. Novamente o programa Fantástico (também denominado de revista eletrônica semanal) da Rede Globo, destinou mais de quarenta minutos de reportagem sobre a “Tragédia no Ninho”, aqui deseja-se fazer um adentro, onde sabemos que o agendamento sofre alterações, desconstrói e constrói discussões conforme as ações sociais que nos são apresentadas, e cabe então um questionamento, será que o caro leitor ainda está lembrando de qual fato iniciamos a nossa narrativa textual? Fomos direcionados em uma sequência de notícias que abalaram a opinião pública e neste *brainstorming* nos esquecemos da nossa primeira abordagem. Não há problemas, isso só

confirma de fato o poder da midiaticização e a força da noticiabilidade (Abreu, 2019 p. 15)

Em um segundo exemplo, ainda neste tema, se dá quando grandes corporações estão envolvidas no suposto polo ativo de crimes. O tratamento difere em muito deste a formula de noticiar, na esfera policial e ao final na judicial. Como no caso anterior, lexis escolhidos a dedo lançam uma cortina de fumaça onde a expressão “crime ambiental” não aparece, mas sim, “acidente” ou “desastre”. No meio político, da mesma forma, o tratamento lexical escolhe expressões como “escândalo” e “abuso de poder” como demonstra Carlos Velho Mais et all.

25

Normalmente, a mídia demonstra o crime como uma patologia individual e mitiga a investigação e divulgação de irregularidades em grandes corporações. Os crimes corporativos tendem a ser divulgados de uma maneira que reforça sua natureza excepcional em relação aos crimes comuns. Enquanto palavras como *acidente* e *desastre* aparecem no contexto de crimes comuns, as terminologias *escândalo* e *abuso de poder* estão vinculadas aos crimes corporativos. (Masi, 2014, p..448)

No entanto, o fato é que em volume muito expressivo, crimes corporativos ou parlamentares acontecem. Crimes que ferem, por vezes, direitos de milhões de pessoas. Quando não julgados pelos pares o judiciário demonstra suas janelas, seja pelo tratamento judicial oferecido, seja de forma legal como a delação premiada.

De modo inverso, **crimes passionais**, com uma única vítima, possuem uma “antecipação premiada” de culpa. Crimes contra a vida, por exemplo, já possuem cenário instalado na mente do cidadão, seja por seriados de TV, seja pela mídia em sua seleção nos noticiários. Entenda-se que tais crimes estão muito mais próximos de nossa natureza humana, nos lembrando que, qualquer de nós em dado momento de ira, pode por tudo a perder. Em contrário senso, os crimes de colarinho branco são arquitetados meticulosamente como um grande assalto, por vezes a nação, mas recebem o escudo protetor do sistema de gestão pública e político onde as grandes mídias se colocam como parceiras.

Quanto a este tópico começaremos pelas notícias para depois comentar. Fonte: Correio Brasiliense, contribuição de Júlia Moraes Roriz dos Anjos

Primeira publicação:

Assassino da estudante Suênia Farias tem **privilégios** na Papuda Preso há uma semana, o professor Rendrik Vieira Rodrigues, 35 anos, acusado de matar com três tiros a estudante de direito Suênia Sousa de Farias, 24, ocupa um espaço privilegiado no Complexo Penitenciário da Papuda. Por ter curso superior, ele aguarda julgamento na Ala Especial do Centro de Internamento e Reeducação (CIR).(…) Rendrik está na Papuda desde a última terça-feira. O quarto que ele

ocupa tem 12 metros quadrados — **o dobro do tamanho da cela** de presos comuns (leia arte). Ele divide o espaço com um policial militar acusado de extorsão. No local, **tem televisão, rádio, camas com colchão, banheiro com chuveiro de água quente e vaso sanitário**. Segundo o diretor do CIR, Marcory Geraldo Mohn, o setor conta com 26 celas e 58 detentos especiais. Eles **recebem três refeições por dia** (café da manhã, almoço e janta). No caso da alimentação, todos os presos da Papuda têm o mesmo cardápio. As visitas são permitidas às quartas e às quintas-feiras. “Por enquanto, a legislação permite que haja essa diferenciação”, explicou Marcory. (Anjos, 2016. p. 37) (grifo nosso)

Segunda publicação:

O promotor de Justiça do Tribunal do Júri, Maurício Miranda, acredita que, se o acusado **estivesse preso em condições desfavoráveis**, a defesa tentaria acelerar o julgamento para conseguir benefícios ao cliente, o que não é o caso de Rendrik. “Há ainda diversos recursos para utilizar. Enquanto isso, o acusado **vai adiantando a pena em uma situação muito confortável**. Pode demorar tanto a ponto de, quando ele for julgado, já ter cumprido tempo suficiente para ir para um semiaberto”, **lamenta o promotor**. Para ele, casos como esse são um alerta para a necessidade de uma reforma processual no Judiciário. “É um **contrassenso a existência de recurso**, que atrasam a realização dos julgamentos. E não há nada que possamos fazer”, afirma.” (Anjos, 2016, p. 39) (grifo nosso)

Como ficou claro em ambas as publicações, a condenação antecipada da grande mídia não é somente o que forja em brasa o texto. O fato que envolve um professor universitário e uma aluna casada, quando este então, por recusa desta em se separar, perde o controle emocional, vira palco para a mídia explorar o cenário legal e judicial.

Como dissemos anteriormente, o fato inicial e suas circunstâncias pode se perder frente as demandas colocadas com o intuito de colorizar e gerar outros fóruns de discussão. Desta forma, falar sobre os privilégios que ele detém por possuir curso universitário comparando com celas de presídio, refeições etc. colocam de imediato no imaginário do consumidor leigo a noção de injustiça e impunidade. Neste caso chegamos ao absurdo de um operador do sistema judiciário questionar o direito de o acusado recorrer, e lembremos, não o está fazendo em liberdade, mas sim preso, e ainda na fase de investigação já perdeu seu emprego e reputação. Isto sim é lamentável e não o que lamenta o promotor.

Indo além, a abordagem condenatória antecipada deve se dar aos moldes romanos ou medievais, ou seja, de forma espetacularizada. Uma operação Lava Jato passando na TV como se fosse uma série americana. Um caso Nardone como uma novela mexicana. Uma Richthofen saboreada em todos os passos como produto de mídia social. Deve ser em praça pública sem

deixar-se de vasculhar com lupa cada pequeno canto dos cenários. Deve ter continuísmo e luzes. Deve haver gestores da moral para se pronunciar em cada passo.

A estratégia é fazer com que o circo pareça teatro palatável. Destituindo os atores do drama de qualquer direito a intimidade e dignidade. Fazê-los andar nus em praça pública ainda satisfaz a lascívia consumidora do crime e gera um **populismo penal** aproveitado e digerido pela mídia. Tais sentimentos confundem o medo já existente nos consumidores de mídia e uma frente punitivista aproveita os holofotes para os serenar com produtos como o Pacote Anti Crime.

Leis diversas além desta desejam rever as saídas temporárias garantidas pela Lei de Execuções Penais, discussões sobre o sistema prisional relegado pelo próprio sistema gestor, maioridade penal, direto a armamento, negação de câmeras para o policiamento (para que estes não gerem prova contra si mesmos), e tantos diversos temas que se insurgem como a discussão sobre a terra plana. Ainda somos medievais, queremos enforcamento sumário na primeira árvore e isto demonstra nosso grau de não evolução como sociedade através dos séculos. Neste quadrante da história elegemos o pequeno traficante como “inimigo público”. Mas não entramos nas casas ou festas Moema ou Morumbi para apreender substâncias com filhos de magnatas. A polícia assim é instruída. O circo tem lona rota e remendada, mas não pode parar. Como na contribuição de Filipe Ribeiro Caetano:

Através da utilização de um discurso rigoroso o **populismo penal midiático** procura suavizar a insatisfação popular com a impunidade, **prometendo resolver** (imediatamente) esse problema com a criação de novos crimes, reformas dos tipos delitivos existentes, aumento de penas, endurecimento da execução penal, diminuição da idade da imputabilidade penal, combate ao “câncer” do crime organizado, ao demoníaco tráfico de drogas, à corrupção na política etc. (Caetano, 2016, p. 37)

E o mesmo autor ainda continua,

Todos querem “exemplar” e “rápida” punição do “mau”, se possível sua execução. Acontece um crime e contra o possível autor todos se unem: contra ele, tem-se a polícia que necessita encontrar culpados (ora, para isso ela existe); contra ele, tem-se o Ministério Público que precisa condenar; contra ele, tem-se a mídia que **necessita do espetáculo**; contra ele, tem-se toda a sociedade que precisa **aplacar seu medo**; em favor dele, apenas um: o advogado, que ainda sofre preconceito por ousar defender o um contra todos- aliás, ele preconceito sofre entre os próprios advogados (Caetano, 2016, p.35)

Porém, este populismo não existiria não fosse o **medo** gerado pelos órgãos informadores. Na verdade, uma “cultura do medo” fora criada há muito e alimentada com

esmero para que jamais desapareça das mentes e corpos. O medo é como uma ferida que quando cutucada gera enorme sofrimento e aquele que se puser como possibilidade de estancar tal sofrimento terá ouvidos, companheirismo e gratidão. O ser humano é movido por medos. Medos de toda ordem. Sobrevivência sua e de sua prole, emprego, moradia, relações afetivas. Tais medos não são necessariamente conscientes ou com causa reais e por esta razão, desestabilizam seres de baixa tecnologia cognitiva.

Tais seres são passíveis de fácil influência. O medo vende paraquedas para quem mora em arranha céus caso seu prédio seja atacado por um avião terrorista. Vende cercas eletrificadas, câmeras de vigilância, armas, e vende também o político da vez. O chamado crime organizado tem papel fundamental neste teatro e por esta razão, não pode ser ferido mortalmente. Não deve ser tocado em órgãos vitais pela polícia, pelo judiciário ou pela mídia. Não há notícias sobre ações perpetradas pela milícia, e quando não possível esconder, como no caso dos médicos assassinados no Rio de Janeiro noticia-se: Apurado que o crime foi um erro, posto que, a vítima deveria ser fulano de tal chefe da milícia tal...

O medo corrói a cognição. O ser humano tem medo de sentir medo. Uma vulnerabilidade veículo de manipulação e de projetos políticos ou ocultos. Vulnerabilidade que nem os gestores da justiça estão à salvo. Decisões são dadas por magistrados por simples temor de enfrentar a mídia e seus derivados efeitos. Como na contribuição de Carlo Velho Masi

Como se pode concluir, o sentimento de insegurança que brota da sociedade se potencializa e se sobreleva em virtude da ação de alguns setores dos meios de comunicação. Nesse quadro, a desproporcional sensação de insegurança em relação à existência concreta dos riscos dissemina um clima generalizado de ansiedade social, ou uma **cultura fóbica**, influenciando de forma marcante a política criminal. As novas propostas de enfrentamento da criminalidade têm em comum a bandeira do eficientismo em seu combate e do intervencionismo, sob a etiqueta de uma suposta "guerra urbana". O incremento do sentimento de insegurança, as tensões sociais e o clamor por uma política criminal de "combate" efetivo são o corolário lógico. (Masi, 2014, p.98)

O referido autor ainda acrescenta que,

No entanto, é inegável que até os magistrados podem ser influenciados por motivos externos, como, por exemplo, a exposição dada pela mídia a de terminados casos, dificultando, assim, o trabalho de coleta de provas perante a autoridade policial, ou, em casos do Tribunal do Júri, nos quais os jurados, juizes de fato, estão muito expostos à atuação da mídia. No Supremo Tribunal Federal, tivemos prova recente, e por todos conhecida, dessa influência. (Masi, 2014, p. 99)

Por fim nesta breve atualização de produções nacionais sobre Criminologia Cultural e Mídia enfocamos o confronto histórico sobre duas garantias Constitucionais: **Presunção de inocência e Liberdade de expressão.**

Grande sempre é a discussão a cerca destes dois pilares. Onde reside o limite entre um e outro? Quem deve zelar por um ou outro ou por ambos. O particular quando posta em mídias sociais está vinculado ao respeito a presunção de inocência ou lhe é garantida a liberdade de expressão? O âmbito de tal discussão é Cível, Constitucional ou Penal? Na liberdade das ondas do *ciber* espaço, uma terra aparentemente sem lei, parece que tudo pode ser expressado. O sistema judicial e legal ainda se adapta a regulamentar as posições diversas sobre o tema, mas tal discussão parece ainda não ser pauta entre os consumidores de mídias sociais. As mídias organizacionais já há um tempo tem que enfrentar tal assunto posto que é polo passivo de indenizações como no caso da Escola Base, de programas televisivos como Linha Direta que remonta casos não respeitando o direito ao esquecimento ou, com repórteres criminais filmando de forma oculta supostos flagrantes de corrupção de autoridades. As grandes mídias acautelaram-se devido a conta entre lucro imediato e indenizações milionárias não ter fechado. No entanto, recente é tal movimento em relação as mídias sociais. Fala-se em regulamentação e certo estamento social grita não! O judiciário é provocado e ainda não sabe como posicionar-se. O certo é que tal discussão, mesmo que tênue, deve chegar em algum momento em algum lugar que gere um mínimo de segurança jurídica. Nereu José Giacomolli et all assim se posiciona.

É que, no que tange à vinculação dos particulares a direitos fundamentais como ao estado de inocência, sempre haverá, em contraposição, o direito, também fundamental, à liberdade de expressão. Os destinatários de um serão titulares do outro e vice-versa. É demais temerário interferir na liberdade de expressão, porque essencial a qualquer democracia. Corre-se o risco de cair em moralismos sectários, inadmissíveis em uma sociedade plural. Por essa razão, entende-se que notícias lançadas na rede por particulares devem ser tratadas no âmbito do direito à honra com justa indenização, sem adentrar no espaço do estado de inocência. Não há, pelo que se pesquisou até agora, meios jurídicos de impor o estado de inocência a qualquer particular. Contudo, entende-se que os veículos de comunicação de massa estão vinculados não só ao direito fundamental à honra, mas também ao direito fundamental ao estado de inocência, de forma autônoma. Isso porque se enquadram no conceito de “poder social”, que se caracterizam por possuir “poder” de que a outra parte não dispõe, por gozar de supremacia perante o outro, que desequilibra a relação jurídica (Giacomolli, 2018, p. 26)

Nesta direção o autor ainda afirma que

A divulgação indevida do caso penal na mídia é capaz de estigmatizar o imputado e reduzir significativamente seus laços sociais, assim como as possibilidades de superação dessa situação, como alternativas de emprego, por exemplo. É certo que existe liberdade de expressão e um Estado Democrático deve garanti-la e efetivá-la. Não há, portanto, como sustentar que o imputado possa pleitear que não seja divulgado o fato de ele estar sendo investigado, de que responde a um processo penal, de que eventualmente será submetido a medidas cautelares, pessoais ou reais, ou mesmo que esteve ou está preso cautelarmente. Não se pode evitar isso. Mas é exigível da mídia que possa e deva deixar claro que o envolvido é apenas *acusado*, *suspeito*, que se trata de hipótese apresentada por apenas uma das partes, que ele é considerado inocente até condenação final. (Giacomolli, 2018, p.27)

30

Uma das pedras de toque é a que faz encontrar a mídia e o sistema policial. Reportagens são realizadas dentro de delegacias e se utilizando, em diversos casos, de termos chulos e pejorativos em relação ao ser que fora apreendido por qualquer motivo. Se de um lado perceptivelmente não há um filtro seja do repórter, seja do apresentador do programa, de outro, temos uma **autoridade policial** que deveria zelar pela imagem e pela **presunção de inocência** por prerrogativa funcional. Mas o que dizer desta autoridade se ela vê magistrados franqueando à mídia informações confidenciais de processos em andamento?

O fato é que a autoridade policial trabalha com ainda poucos fatos e talvez um futuro indiciamento apenas. Não há no momento de seu fazer nenhuma acusação formal contra aquele ser que está sobre investigação. Deste modo, fácil perceber que a autoridade policial acaba por participar, dolosamente ou não, da midiaticização do sentenciamento social. Delegados chamam a mídia para ler o relatório final da investigação, como no caso da Boate Kiss, indiciando dezenas de pessoas na mídia nacional, cometendo prevaricação posto que assim não deveria proceder posto que o inquérito policial é sigilos por lei e gerando expectativas que não foram confirmadas quando da denúncia. Não há consequências destas ilegalidades. A mídia vende, legitima a atividade policial, desta forma a barganha está feita. Como na contribuição de Soraia da Rosa Mendes, et. All.

Sendo o sensacionalismo o principal combustível da mídia mercantilista⁹, o que nos é apresentado são os “sangue-shows”, na feliz expressão de Alexandre Moraes da Rosa¹⁰. Não raro, ouve-se o apresentador, do estúdio, solicitar ao repórter que se encontra na delegacia que “mostre a cara do vagabundo”. Deixa de lado que o “vagabundo” (que aqui trataremos por desviante¹¹) é alguém que, apesar de ter tido sua liberdade cerceada seja pelo estado de

flagrância, seja pela presença de algum outro elemento que justifique seu isolamento (alguma espécie de prisão cautelar), não pode ser alijado de seus direitos e garantias fundamentais. Longe da dignidade da pessoa humana, meta-princípio que rege nosso ordenamento jurídico, e fundamento expresso da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III, e art. 5º, LVII), nas telas da TV todos são presumidamente culpados, e não o contrário. (Mendes, 2017, p. 541)

O mesmo autor coninua,

É interessante notar que, quando a notícia é o crime, a autoridade policial tem papel crucial na seleção do que será divulgado, de modo que também ela passa a influenciar a construção da realidade criminológica.⁷³ E se o primeiro ponto de vista sobre o desviante e os fatos por ele supostamente cometidos será aquele fornecido pela autoridade policial ao jornalista, sua responsabilidade pela garantia dos direitos fundamentais dessa pessoa torna-se evidente. A Autoridade Policial deve, pois, impedir que a imagem do desviante detido seja divulgada pela mídia. Os atos de investigação criminal não são minuciosamente previstos no regramento processual penal. O art. 6º do Código de Processo Penal apenas exemplifica diligências que podem ser realizadas pela Autoridade Policial na condução do inquérito. (Mendes, 2017, p.559)

O “grande irmão” de George Orwell, atualizado e munido tecnologicamente, a tudo vê e em todo lugar está. Como em Dubai, semeia nuvens representacionais que desaguam inundando e soterrando caminhos possíveis. Temos que navegar ao invés de andar. Navegar em *ciber* ondas produzidas e editadas. Remontar os barcos naufragados e voltar a seguir. Neste momento, ao contrário do poema Luzitano, “navegar não é preciso”. Não há precisão, rumo certo nem destino. Pelo menos não para o cidadão consumidor de mídia. Porém, o que está ao nosso alcance como solitários comandantes de nossa nau civil, é a observação das mínimas coisas que podem alterar os ventos e as mares, como a desconstrução acelerada do poder de crítica dos seres, dos ânimos que se acirram devido aos medos e que geram polarizações, de pautas/esgoto que poluem os mares por onde passamos colhendo informações.

Estar atentos e aprendendo o jogo, é por hora, o que parece ser possível. Produzir e revelar produções culturais sobre mídia e crime é como guerrilha espalhando cartazes e panfletos esclarecedores a quem estiver pronto para entender. Este é um modo de resistir. Um modo de sentir. Um modo de manter as naus na superfície nestes tempos em que, como nas palavras de Gilberto Gil está : “Tudo se demorando em ser tão ruim”.

REFERÊNCIAS

ABREU, Antonio Jorlan Soares de. **Agenda midiática, suítes e soslais: o poder da mediatização influenciando o dia a dia das pessoas**. Trabalho apresentado ao III Seminário Internacional de Pesquisas em Mediatização e Processos Sociais. PPGCC-Unisinos. São Leopoldo, RS – 6 a 10 de maio de 2019

AMARAL, Alberto Carvalho e outros. **Criminologia e cinema – semânticas do castigo**. 1ª ed. – São Paulo. Marcial Pons, Brasília: 2018

ANJOS, Júlia Moraes Roriz. **A influência da mídia nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida sob a luz da criminologia midiática**. Monografia de conclusão de curso. Uniceub. Brasília. 2016

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999

BECKER Howard. **Escola de Chicago**. Revista Mana vol.2 no.2 Rio de Janeiro Oct. 1996 - Vera Pereira Revisão do autor – disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93131996000200008>

BISNETO, Cícero Dantas. **Responsabilidade civil dos veículos de comunicação pela infringência do direito ao esquecimento**. Anais do VI congresso do instituto brasileiro de direito civil, Belo Horizonte, ed. Fórum, 2019.

CAETANO, Filipe Ribeiro. **Espetacularização do processo penal e as consequências do populismo penal midiático**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, da Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5 ed. –São Paulo: Saraiva, 2013

COTTA, Francis Albert. **A crise da modernidade e a insegurança social**. Revista de Humanidades MNEME, Caicó, v. 7, n. 14, fev./mar. 2005.

DIAS, Fabio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga; MENDONÇA Tábata Cassenote. **Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria-RS, 2013

FERRELL, Jeff; Hayward, Keith; Young, Jock. **Criminologia cultural: um convite**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

GIACOMOLLI Nereu José; LUZ, Denise. **Vinculação dos órgãos da imprensa ao estado de inocência**. Revista novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 22 - n. 1 - jan-abr 2018. Issn Eletrônico 2175-0491

HAYWARD, Keith. Opening the lens: cultural criminology and the image. In: HAYWARD, Keith; PRESDEE, Mike (Eds.). **Framing Crime: cultural criminology and the image**. New York: Routledge, 2010.

KHALED Jr. S.H. **Crime e Castigo: ensaios de resistência, controle social e criminologia cultural.** Belo Horizonte – MG: Letramento, 2018

LINCK, José Antonio Gerzson- Mayora Marcelo- Neto, Moisés Pinto – Carvalho, Salo – **Criminologia Cultural e Rock.** Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2020

MARTINO, Luís Mauro. **No princípio era o outro: convivências e conflitos nas mídias.** Disputas e alteridades: diálogos possíveis na mídia contemporânea / Amanda Chevtchouk Jurno (organizadores)... [et al.]. - Belo Horizonte: AFICH/UFMG, 2016

MASI, Carlo Velho; MOREIRA, Renan da Silva. **Criminologia cultural e mídia: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempos de crise.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ed. Revista dos tribunais, São Paulo, 2014

MASI, Carlo Velho. **O Papel da Mídia na Disseminação do Medo.** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal N° 59 – São Paulo, 2014

MENDES, Soraia da Rosa; BURIN, Patrícia Tiraboschi. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do delegado ou da delegada de polícia.** Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai.-ago. 2017

SANTOS, Herson Alex. **Possíveis intersecções entre criminologia cultural e artes visuais.** Revista de direito, arte e literatura. On-line. CONPED, 2020

SCHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2012

STREHLAU, Juliana Chaves. **Criminologia Cultural.** disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_strehlau.pdf P.23